

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0010558-41.2018.4.02.5001 (2018.50.01.010558-0) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : IDELSON QUEIROZ BARBOSA

ADVOGADO : ES004367 - JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 2ª Vara Federal de Execução Fiscal (00105584120184025001)

#### **EMENTA**

PROCESSUAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO V, DO CPC/15. MATÉRIA DE DEFESA JÁ ARGUÍDA EM AÇÃO DESCONSTITUTIVA ANTERIOR E COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA.

- 1) Apelação interposta por Idelson Queiroz Barbosa tendo por objeto sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito [embargos a execução fiscal de dívida ativa não-tributária (taxas de ocupação relativas a 2010, 2011 e 2012), no valor total de R\$ 30.244,12, em março/2014 (execução proc. nº 0003395-49.2014.4.02.5001)], com fundamento na existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC/15), considerando-se que "Os argumentos da embargante nestes autos são os mesmos já levados ao conhecimento do Juízo nos autos da Ação Ordinária 0105154-56.2014.4.02.5001, que, inclusive, após sentença, houve apelação, constando-se a existência de coisa julgada, conforme remessa de origem de fls. 286. Portanto, é desnecessário o ajuizamento de outra ação igual para fazer valer o lá decidido".
- 2) Ao que se apura do feito, a União ajuizou ação de execução fiscal (proc. nº 0003395-49.2014.4.02.5001) em 23.05.14. Na sequência, o executado ajuizou ação de conhecimento, de caráter essencialmente desconstitutivo, em que pese o pedido "declaratório" (proc. nº 0105154-56.2014.4.02.5001), em 30.05.14. O pedido desta ação foi julgado improcedente, por sentença que transitou em julgado em 25.01.17, dando ensejo ao prosseguimento da ação de execução fiscal.
- 3) Seguiu-se o ajuizamento da presente ação de embargos à execução (proc. nº 0010558-41.2018.4.02.5001), em 07.05.18, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, pela sentença, ora recorrida, forte em que a matéria objeto dos presentes embargos já fora resolvida, por decisão transitada em julgado, no bojo da ação ordinária nº 0105154-56.2014.4.02.5001, acima referida, a atrair a incidência do art. 485, V, do CPC/15.
- 4) O recurso não merece prosperar, uma vez que o conhecimento de toda a matéria ora devolvida restou <u>prejudicado</u>, por força da <u>prescrição</u> da pretensão desconstitutiva do executado, declarada por sentença <u>transitada em julgado</u>, nos termos do voto-condutor vertido nos autos da ação ordinária nº 0105154-56.2014.4.02.5001, *verbis*: "Trata-se de apelação em face de sentença que, julgando procedente em parte o pedido inicial, proveu a nulidade do



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

processo administrativo de demarcação, desobrigando a parte autora do pagamento da taxa de ocupação respectiva. O MM. Juiz prolator fê-lo com fundamento em vício formal consubstanciado na intimação por edital no âmbito do respectivo processo administrativo, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 11, do DL 9760/46, nos autos da ADI 4264, extraindo o dever de intimação pessoal do interessado, que teria sido descumprido pela demandada. Em sua apelação, a União repisa os argumentos no sentido da prescrição da pretensão autoral, com base no Decreto 20.910/32, eis que decorridos mais de 40 anos desde a conclusão do processo de delimitação da LPM de 1831, por intermédio do processo administrativo 1241, de 1964. No mérito, aduz que o autor não era ocupante do imóvel quando da realização do referido processo administrativo, razão pela qual não poderia ter sido notificado pessoalmente para manifestar-se naqueles autos. A eminente relatora deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão. Examinando os autos, verifico que não foi deferido, pelo juízo de origem, o pedido referente à declaração de plena propriedade, tendo apenas sido acolhida a pretensão de nulidade do procedimento demarcatório. A parte autora não recorreu para insurgir-se contra a parte da sentença em relação à qual restou sucumbente, tornando-a, dessa forma, definitiva. Resta, portanto, examinar a questão da nulidade formal do processo demarcatório da Linha de Preamar Médio de 1831, inclusive sob o ponto de vista da prescrição. Verifico, inicialmente, que não cabe falar em imprescritibilidade, tendo em vista que o provimento jurisdicional que restou postulado e entregue não se restringiu à mera declaração, importando em verdadeira desconstituição de vínculo jurídico formal entre as partes. O próprio STJ vem reconhecendo a possibilidade de prescrição em hipóteses como a presente: (...) No caso tratado, a pretensão de propriedade da União por força da demarcação da LPM de 1831 foi exteriorizada através da notificação a respeito do cadastramento do imóvel como propriedade da União, o que ocorreu, de forma pessoal, no endereço do imóvel, em 1992 (fls.122 a 124). Apesar de essa notificação ter sido formalmente dirigida a SEGUNDO FABRIS, proprietário originário do imóvel, quando já tinha sido feita a venda a HEITOR CARLETTI e sua mulher por escritura de 11.10.89, o fato é que tal notificação foi enviada e recebida no endereço do imóvel por zeladora, dando-se ciência a respeito da condição de propriedade registrada pela União. Tanto SEGUNDO quanto CARLETTI são parte da cadeia dominial invocada pela parte autora, tendo sido este último o vendedor do imóvel para a pessoa do autor, por escritura de 04.08.92. Assim, a notificação dos antecessores dominiais do autor foi suficiente para deflagrar o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, prazo este que não seria renovado a cada venda operada, tendo em vista a presunção de que as alienações transmitem o imóvel na condição em que se encontra, com todos os ônus conhecidos pelo anterior proprietário. Por conseguinte, entre a notificação operada e o ajuizamento do feito, em 30.05.2014 (fls.55), decorreu prazo nitidamente superior ao quinquênio legal, o que fulmina a pretensão de alteração do cadastramento do imóvel como propriedade da União, assim como da anterior demarcação da LPM/1831, à vista da ocorrência do fenômeno prescricional, o qual, na hipótese, atinge o próprio fundo de direito, pois referente a ato administrativo específico. Dessa forma, tal como a eminente relatora, VOTO pelo PROVIMENTO DA APELAÇÃO, porém, para o fim de julgar extinto o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão (art. 487, II, do CPC/15)."

5) Nesse diapasão, não há que se falar em ofensa aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 1.022, II, do CPC/15; e art. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV, da CRFB, conforme acenado, uma vez que operouse, na espécie, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508, do CPC/15, a



dispor que "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

- 6) Ressalte-se que não há que se falar em nova causa de pedir, hábil a afastar a incidência do art. 508, do CPC/15, na espécie, senão vejamos. A primeira demanda desconstitutiva (proc. nº 0105154-56.2014.4.02.5001) baseou-se nas seguintes alegações (causas de pedir): (i) ausência de notificação pessoal do ocupante do imóvel, por ocasião do processo demarcatório; (ii) prevalência do registro imobiliário sobre a propriedade da União sobre os terrenos de marinha; (iii) incapacidade técnica da empresa que realizou a demarcação da linha de preamar; (iv) ausência de informações indispensáveis no cadastro do imóvel junto à SPU (número do processo administrativo de inclusão, da planta da área e da linha de preamar médio); (v) prescrição relativamente aos exercícios de 1994 a 1996; e (vi) decadência relativamente aos exercícios de 2000 a 2004.
- 7) Por sua vez, a segunda demanda desconstitutiva (qual seja, os presentes embargos à execução, proc. nº 0010558-41.2018.4.02.5001) teve como causa de pedir argumentos de caráter precipuamente técnico, os quais, por sua especificidade, adstringem-se ao próprio mérito administrativo, cuja possibilidade de rediscussão, em sede judicial, foi afastada pela sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos do primeiro processo, com fundamento na prescrição. Assim, o enfrentamento da matéria técnica ventilada pelo executado em sua demanda de embargos implicaria evidente conflito com aquilo que já foi decidido a respeito da mesma matéria em outro processo, o que obsta o trânsito da pretensão recursal e deságua na manutenção da sentença apelada.
- 8) Apelação desprovida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0010558-41.2018.4.02.5001 (2018.50.01.010558-0) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : IDELSON QUEIROZ BARBOSA

ADVOGADO : ES004367 - JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Execução Fiscal (00105584120184025001)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por IDELSON QUEIROZ BARBOSA (fls. 195/230) tendo por objeto sentença (fls. 167/168) que extinguiu o processo, sem resolução do mérito [embargos a execução fiscal de dívida ativa não-tributária (taxas de ocupação relativas a 2010, 2011 e 2012), no valor total de **R\$ 30.244,12, em março/2014** (execução proc. nº 0003395-49.2014.4.02.5001)], com fundamento na existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC/15), considerando-se que "Os argumentos da embargante nestes autos são os mesmos já levados ao conhecimento do Juízo nos autos da Ação Ordinária 0105154-56.2014.4.02.5001, que, inclusive, após sentença, houve apelação, constando-se a existência de coisa julgada, conforme remessa de origem de fls. 286. Portanto, é desnecessário o ajuizamento de outra ação igual para fazer valer o lá decidido".

#### Sustenta o recorrente, em suma, que:

- 1) "O juízo a quo violou o inciso II, in fine, do artigo 1.022, do CPC ao não se manifestar especificamente sobre as questões apontadas nos embargos declaratórios, qual sejam, a) o terreno dos autos não pode ser considerado terreno de marinha, uma vez que, pela inexistência de característica de rio navegável do 'Rio da Costa' que o retira da propriedade da União, porque não se enquadra na norma posta do DL nº 9.760, de 05.09.46; b) que o canal da costa hoje não pode ser considerado o mesmo 'Rio da Costa' para fins de qualificação de terreno de marinha, seja por seu curso original, seja pela modificação do seu curso e transformação em canal por ação do homem; c) que o imóvel está localizado muito além dos 33 metros previstos no Decreto-Lei n.º 9.760/46";
- 2) "Vê-se que nos autos da ação ordinária nº 0105154-56.2014.4.02.5001 o autor <u>alegou que</u>: a) adquiriu o imóvel lote nº 04 da quadra 14, na Av. José Penna Medina, Praia da Costa, Vila Velha em 04/08/1992 e, em 03/12/2007, o mesmo foi alienado ao Sr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, por meio de instrumento público devidamente registrado; b) o imóvel está inscrito na SPU sob o RIP 5703.0002046-80; c) não houve notificação do proprietário quando da demarcação do imóvel, visto que ocorreu por edital; d) nulidade do processo demarcatório, em razão da ausência de relação jurídica, visto que há presunção de validade da escritura pública, em virtude da ausência de gravames na inscrição do imóvel; e) prescrição dos exercícios de 1994 a 1996; f) decadência dos exercícios de 2000 a 2004. Já nesta demanda os pedidos são: a) o terreno dos autos não pode ser considerado terreno de marinha, uma vez que, pela inexistência de característica de rio navegável do 'Rio da Costa' que o retira da propriedade da



União, porque não se enquadra na norma posta do DL nº 9.760, de 05.09.1946; b) que o canal da costa hoje não pode ser considerado o mesmo 'Rio da Costa' para fins de qualificação de terreno de marinha, seja por seu curso original, seja pela modificação do seu curso e transformação em canal por ação do homem; c) que o imóvel está localizado muito além dos 33 metros previstos no Decreto-Lei n.º 9.760/46";

- **3)** "Dispõe o artigo 337, § 4º do CPC que 'Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado', ou seja, ocorre o fenômeno da coisa julgada quando há duas ações idênticas, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso";
- **4)** "Não configura a tríplice identidade exigida pela diretriz do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, razão pelo que não há que falar no óbice da coisa julgada em relação a esta demanda ainda em curso. Outrossim, o motivo e a verdade dos fatos, firmados na sentença, não fazem coisa julgada (art. 502 do CPC)";
- **5)** "Não há controvérsia quanto ao fato de que a parte autora deste processo postulou o mesmo objeto em outra demanda, no entanto a causa de pedir remota é outra. Nesta causa, o autor trouxe matéria nova (fatos novos), não tratados na demanda anterior julgada e, foram trazidos fatos novas necessárias ao reconhecimento da inexistência de terreno de marinha, o que afasta o reconhecimento de coisa julgada nos autos";
- **6)** "A priori, necessário arguir que a escritura pública do 2° Ofício de Notas de Vila Velha/ES jamais teve o gravame de pertencentes aos terrenos da União, ou seja, o exequente sempre acreditou que o legítimo proprietário e não permissionário de ocupação de terreno da União";
- **Z)** "De outro giro, em 03/12/2007, o mesmo foi alienado, por meio de instrumento público, devidamente registrado, ou seja, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 23/05/2014, o bem não mais pertencia ao executado, sendo indevido a cobrança da União Federal, inclusive, as CDA's no nome do executado são dos períodos de 2010, 2011 e 2012, posteriores a transmissão do imóvel":
- **8)** "À vista disso, não foram observadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa (incisos LV e LIV, do artigo 5º, da CRFB, bem como artigo 8º, do Pacto de São José da Costa Rica (aderido pelo Brasil no decreto n. 678/92)";
- **9)** "Além disso, viola o amplo direito de defesa, dogma constitucional esculpido no art. 5º, inciso LV da CF, eis que ao não enfrentar as matérias postas a sua apreciação impõe excessivo gravame à parte que deverá se socorrer de recurso ordinário ao órgão hierarquicamente superior, para que este anule a r. decisão de embargos declaratórios, baixando-se novamente os autos para que desta vez haja manifestação do juízo *a quo*".
- **10)** "À vista do exposto, deve ser declarado o julgado *a quo* nulo, por *error in procedendo*, negativa de prestação jurisdicional, violação ao inciso II, do artigo 1.022, do N. Codex, com



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

determinação de retorno à origem para manifestação expressa quanto aos pedidos a) o terreno dos autos não pode ser considerado terreno de marinha, uma vez que, pela inexistência de característica de rio navegável do 'Rio da Costa' que o retira da propriedade da União, porque não se enquadra na norma posta no DL 9.760, de 05.06.1946; b) que o canal da costa hoje não pode ser considerado o mesmo 'Rio da Costa' para fins de qualificação de terreno de marinha, seja por seu curso original, seja pela modificação do seu curso e transformação em canal por ação do homem; c) que o imóvel está localizado muito além dos 33 metros previstos no Decreto-Lei n.º 9.760/46 da exordial":

- **11)** "Expõe o art. 337, § 4º, do CPC, que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. De acordo com o § 2º do mesmo dispositivo legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido";
- **12)** "Assim sendo, quando há mudança na causa de pedir, é possível o ajuizamento de nova ação pelo jurisdicionado, o que não infringirá a coisa julgada, não havendo qualquer violação ao art. 5°, XXXVI, CF/88, pois não constitui coisa julgada material ação que não possui a mesma causa de pedir";
- **13)** "Para a caracterização da coisa julgada necessariamente deve conter em ambas as causas, mesmas partes, causa de pedir e pedido, faltando 1 (um) destes elementos não haverá identidade, consequentemente não há coisa julgada";
- **14)** "O ponto deste processo é que a) inexiste terreno de marinha, b) que o rio não era navegável e c) o imóvel encontra-se em distância superior aos 33 metros previstos no Decreto-Lei 9.760/46";
- **15)** "Portanto, se houve nova ação de execução, com outra causa de pedir, cabe ao autor (Recorrente) formular novo pedido de exclusão do imóvel como terreno de marinha, não havendo litispendência nem coisa julgada se há nova causa de pedir e pedido";
- **16)** "Logo, o juízo *a quo* violou o § 4º, do art. 337, do CPC, porquanto inexiste coisa julgada das matérias trazidas neste processo, razão pela qual deve ser reformada a decisão atacada e determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução processual com todas as provas possíveis";
- **17)** "Resta, portanto, que não há dúvida que o imóvel está erroneamente demarcado como terreno de marinha e assim cabe à ré (União) promover a anulação do seu ato administrativo de demarcação, sem contraditório e a ampla defesa, nos termos das Súmulas 346 e 476 do STF e assim sendo não é abarcado pela coisa julgada nos autos do processo 0105154-56.2014.4.02.5001";
- **18)** "Outro ponto a se destacar é que a mera cobrança da 'taxa de marinha' e 'laudêmio' é uma ilegalidade em si mesma, afinal, não há qualquer fundamento legal para a referida cobrança. Como é de conhecimento geral, o domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus



acrescidos advém de época muito remota, já não fazendo mais qualquer sentido a continuidade deste domínio, afinal, os referidos terrenos não mais se destinam ao fim há muitos anos proposto, ou seja, não são mais úteis à defesa do território nacional";

- **19)** "Conforme comprovam os documentos anexos, os imóveis são tributados em IPTU e demais taxas impostas pelo Município de Vitória há vários anos. Ilegal, portanto, a cobrança imposta pela União. Trata-se de bitributação, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, deve a União ser obrigada a se abster de efetuar a cobrança de taxas e laudêmio sobre os imóveis";
- **20)** "Reformada a r. sentença *a quo* e julgados procedentes os pedidos contidos na exordial, requer seja condenado o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, ora Recorrente, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 133 da CF, art. 85 do NCPC e art. 23 da Lei 8.906/94. E ainda, com base na Súmula 450/STF, que preconiza que *'são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita'*, por ser esta medida do mais lídimo direito";
- **21)** "Requer, também, invertido o ônus probatório, seja o autor ressarcido de todas as custas processuais e recursais. Requer Assistência Judiciária Gratuita".

Contrarrazões da União em fls. 238/242.

É o relatório.

POUL ERIK DYRLUND Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0010558-41.2018.4.02.5001 (2018.50.01.010558-0)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : IDELSON QUEIROZ BARBOSA

ADVOGADO : ES004367 - JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 2ª Vara Federal de Execução Fiscal (00105584120184025001)

#### **VOTO**

Trata-se de apelação interposta por IDELSON QUEIROZ BARBOSA (fls. 195/230) tendo por objeto sentença (fls. 167/168) que extinguiu o processo, sem resolução do mérito [embargos a execução fiscal de dívida ativa não-tributária (taxas de ocupação relativas a 2010, 2011 e 2012), no valor total de **R\$ 30.244,12, em março/2014** (execução proc. nº 0003395-49.2014.4.02.5001)], com fundamento na existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC/15), considerando-se que "Os argumentos da embargante nestes autos são os mesmos já levados ao conhecimento do Juízo nos autos da Ação Ordinária 0105154-56.2014.4.02.5001, que, inclusive, após sentença, houve apelação, constando-se a existência de coisa julgada, conforme remessa de origem de fls. 286. Portanto, é desnecessário o ajuizamento de outra ação igual para fazer valer o lá decidido". Verbis:

"Trata-se de Embargos à Execução interpostos em 07/05/2018 por IDELSON QUEIROZ BARBOSA em face de UNIAO FEDERAL, buscando reconhecimento da inexistência da relação jurídica do imóvel RIP n° 5703.0002046-80. Na execução fiscal nº 0003395-49.2014.4.02.5001.

Em síntese, a Embargante argumenta que às cobranças das taxas de ocupação, foro e/ou laudêmio vinculada ao Lote de Terreno matriculado sob o n° 40.608 no Registro de Geral de Imóveis da 1° Zona de Vila Velha, Livro 2, são irregulares, pois não há o preenchimento dos requisitos legais para a devida cobrança pela União Federal.

A Embargante requer que os presentes embargos sejam acolhidos e que sejam julgados procedentes a fim de desconstituir toda e qualquer cobrança decorrente de taxa de ocupação, foro e ou laudêmio vinculada ao imóvel em questão.

É relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta salientar que se verifica a existência da Ação Ordinária com Pedido de Liminar de n° 0105154-56.2014.4.02.5001, ajuizada em 30/05/2014. Observa-se que a referida Ação trata do pedido de declaração de nulidade do procedimento demarcatório e, consequentemente, do RIP n° 5703.0002046-80, bem como de todos os efeitos dele decorrentes.



Ambas as ações deixam claro que se trata da mesma questão, estando o pedido formulado nestes embargos incluído entre os pedidos veiculados na ação ordinária.

Os argumentos da embargante nestes autos são os mesmos já levados ao conhecimento do Juízo nos autos da Ação Ordinária 0105154-56.2014.4.02.5001, que, inclusive, após sentença do juízo de primeiro grau, houve apelação, constando-se a existência de coisa julgada, conforme remessa de origem de fls.286. Portanto, é desnecessário o ajuizamento de outra ação igual para fazer valer o lá decidido.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, posto que a ausência de triangularização da relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0003395-49.2014.4.02.5001 e para a ação ordinária nº 0105154-56.2014.4.02.5001".

#### Sustenta o recorrente, em suma, que:

- 1) "O juízo a quo violou o inciso II, in fine, do artigo 1.022, do CPC ao não se manifestar especificamente sobre as questões apontadas nos embargos declaratórios, qual sejam, a) o terreno dos autos não pode ser considerado terreno de marinha, uma vez que, pela inexistência de característica de rio navegável do 'Rio da Costa' que o retira da propriedade da União, porque não se enquadra na norma posta do DL nº 9.760, de 05.09.46; b) que o canal da costa hoje não pode ser considerado o mesmo 'Rio da Costa' para fins de qualificação de terreno de marinha, seja por seu curso original, seja pela modificação do seu curso e transformação em canal por ação do homem; c) que o imóvel está localizado muito além dos 33 metros previstos no Decreto-Lei n.º 9.760/46";
- 2) "Vê-se que nos autos da ação ordinária nº 0105154-56.2014.4.02.5001 o autor alegou que: a) adquiriu o imóvel lote nº 04 da quadra 14, na Av. José Penna Medina, Praia da Costa, Vila Velha em 04/08/1992 e, em 03/12/2007, o mesmo foi alienado ao Sr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, por meio de instrumento público devidamente registrado; b) o imóvel está inscrito na SPU sob o RIP 5703.0002046-80; c) não houve notificação do proprietário quando da demarcação do imóvel, visto que ocorreu por edital; d) nulidade do processo demarcatório, em razão da ausência de relação jurídica, visto que há presunção de validade da escritura pública, em virtude da ausência de gravames na inscrição do imóvel; e) prescrição dos exercícios de 1994 a 1996; f) decadência dos exercícios de 2000 a 2004. Já nesta demanda os pedidos são: a) o terreno dos autos não pode ser considerado terreno de marinha, uma vez que, pela inexistência de característica de rio navegável do 'Rio da Costa' que o retira da propriedade da União, porque não se enquadra na norma posta do DL nº 9.760, de 05.09.1946; b) que o canal



da costa hoje não pode ser considerado o mesmo 'Rio da Costa' para fins de qualificação de terreno de marinha, seja por seu curso original, seja pela modificação do seu curso e transformação em canal por ação do homem; c) que o imóvel está localizado muito além dos 33 metros previstos no Decreto-Lei n.º 9.760/46";

- **3)** "Dispõe o artigo 337, § 4º do CPC que 'Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado', ou seja, ocorre o fenômeno da coisa julgada quando há duas ações idênticas, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso";
- 4) "Não configura a tríplice identidade exigida pela diretriz do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, razão pelo que não há que falar no óbice da coisa julgada em relação a esta demanda ainda em curso. Outrossim, o motivo e a verdade dos fatos, firmados na sentença, não fazem coisa julgada (art. 502 do CPC)";
- **5)** "Não há controvérsia quanto ao fato de que a parte autora deste processo postulou o mesmo objeto em outra demanda, no entanto a causa de pedir remota é outra. Nesta causa, o autor trouxe matéria nova (fatos novos), não tratados na demanda anterior julgada e, foram trazidos fatos novos necessárias ao reconhecimento da inexistência de terreno de marinha, o que afasta o reconhecimento de coisa julgada nos autos";
- **6)** "A priori, necessário arguir que a escritura pública do 2° Ofício de Notas de Vila Velha/ES jamais teve o gravame de pertencentes aos terrenos da União, ou seja, o exequente sempre acreditou que o legítimo proprietário e não permissionário de ocupação de terreno da União";
- **Z)** "De outro giro, em 03/12/2007, o mesmo foi alienado, por meio de instrumento público, devidamente registrado, ou seja, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 23/05/2014, o bem não mais pertencia ao executado, sendo indevido a cobrança da União Federal, inclusive, as CDA's no nome do executado são dos períodos de 2010, 2011 e 2012, posteriores a transmissão do imóvel";
- **8)** "À vista disso, não foram observadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa (**incisos LV e LIV, do artigo 5º, da CRFB**, bem como, artigo 8º, do Pacto de São José da Costa Rica (aderido pelo Brasil no decreto n. 678/92)";
- **9)** "Além disso, viola o amplo direito de defesa, dogma constitucional esculpido no art. 5º, inciso LV da CF, eis que ao não enfrentar as matérias postas a sua apreciação impõe excessivo gravame à parte, que deverá se socorrer de recurso ordinário ao órgão hierarquicamente superior, para que este anule a r. decisão de embargos declaratórios, baixando-se novamente os autos para que desta vez haja manifestação do juízo *a quo*".
- **10)** "À vista do exposto, deve ser declarado o julgado *a quo* nulo, por *error in procedendo*, negativa de prestação jurisdicional, violação ao **inciso II, do artigo 1.022, do N. Codex**, com determinação de retorno à origem para manifestação expressa quanto aos pedidos a) o terreno



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

dos autos não pode ser considerado terreno de marinha, uma vez que, pela inexistência de característica de rio navegável do 'Rio da Costa' que o retira da propriedade da União, porque não se enquadra na norma posta no DL 9.760, de 05.06.1946; b) que o canal da costa hoje não pode ser considerado o mesmo 'Rio da Costa' para fins de qualificação de terreno de marinha, seja por seu curso original, seja pela modificação do seu curso e transformação em canal por ação do homem; c) que o imóvel está localizado muito além dos 33 metros previstos no Decreto-Lei n.º 9.760/46 da exordial";

- **11)** "Expõe o art. 337, § 4º, do CPC, que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. De acordo com o § 2º do mesmo dispositivo legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido";
- 12) "Assim sendo, quando há mudança na causa de pedir, é possível o ajuizamento de nova ação pelo jurisdicionado, o que não infringirá a coisa julgada, não havendo qualquer violação ao art. 5°, XXXVI, CF/88, pois não constitui coisa julgada material ação que não possui a mesma causa de pedir";
- **13)** "Para a caracterização da coisa julgada necessariamente deve conter em ambas as causas, mesmas partes, causa de pedir e pedido, faltando 1 (um) destes elementos não haverá identidade, consequentemente não há coisa julgada";
- **14)** "O ponto deste processo é que a) inexiste terreno de marinha, b) que o rio não era navegável e c) o imóvel encontra-se em distância superior aos 33 metros previstos no Decreto-Lei 9.760/46";
- **15)** "Portanto, se houve nova ação de execução, com outra causa de pedir, cabe ao autor (Recorrente) formular novo pedido de exclusão do imóvel como terreno de marinha, não havendo litispendência nem coisa julgada se há nova causa de pedir e pedido";
- **16)** "Logo, o juízo *a quo* violou o § 4º, do art. 337, do CPC, porquanto inexiste coisa julgada das matérias trazidas neste processo, razão pela qual deve ser reformada a decisão atacada e determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução processual com todas as provas possíveis";
- **17)** "Resta, portanto, que não há dúvida que o imóvel está erroneamente demarcado como terreno de marinha e assim cabe à ré (União) promover a anulação do seu ato administrativo de demarcação, sem contraditório e a ampla defesa, nos termos das Súmulas 346 e 476 do STF e assim sendo não é abarcado pela coisa julgada nos autos do processo 0105154-56.2014.4.02.5001";
- **18)** "Outro ponto a se destacar é que a mera cobrança da 'taxa de marinha' e 'laudêmio' é uma ilegalidade em si mesma, afinal, não há qualquer fundamento legal para a referida cobrança. Como é de conhecimento geral, o domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos advém de época muito remota, já não fazendo mais qualquer sentido a continuidade



deste domínio, afinal, os referidos terrenos não mais se destinam ao fim há muitos anos proposto, ou seja, não são mais úteis à defesa do território nacional";

- 19) "Conforme comprovam os documentos anexos, os imóveis são tributados em IPTU e demais taxas impostas pelo Município de Vitória há vários anos. Ilegal, portanto, a cobrança imposta pela União. Trata-se de bitributação, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, deve a União ser obrigada a se abster de efetuar a cobrança de taxas e laudêmio sobre os imóveis":
- **20)** "Reformada a r. sentença *a quo* e julgado procedente os pedidos contidos na exordial, requer seja condenado o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, ora Recorrente, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 133 da CF, art. 85 do NCPC e art. 23 da Lei 8.906/94. E ainda, com base na Súmula 450/STF, que preconiza que 'são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita', por ser esta medida do mais lídimo direito";
- **21)** "Requer, também, invertido o ônus probatório, seja o autor ressarcido de todas as custas processuais e recursais. Requer Assistência Judiciária Gratuita".

Passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, uma vez que, instada a demonstrar "o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, em cinco dias, por meio de cópia da Declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício 2018) e afirmação de hipossuficiência recente, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15" (fls. 254), a parte recorrente não cumpriu a determinação judicial, destacando-se, por oportuno, o entendimento jurisprudencial adotado por esta Sexta Turma Especializada, na linha da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que trata-se de critério objetivo, independentemente da avaliação das despesas mensais do postulante ao benefício da gratuidade.

### Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a



possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido". [STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.282.598, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.05.2012]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE RENDA. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELCIAS KLAMATH DA SILVA em face de AUTOPISTA FLUMINENSE S/A E OUTRO, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão da 03ª Vara Federal de São Gonçalo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça. 2. A decisão ora objurgada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento majoritário dessa Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, pois como bem esclareceu o ínclito magistrado, os documentos apresentados comprovam rendimento mensal superior ao limite de isenção do IRPF (aproximadamente três salários mínimos), conforme declaração de renda de fls. 424/432 dos autos originais. 3. Destacando-se, por oportuno, ter o Eg. STJ considerado o aludido critério como objetivo, não sendo oportuna a avaliação das despesas mensais do ora Agravante, que seguer foram juntadas. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". [TRF2, 6ª T. Esp., Al 0012904-98.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, e-DJF2R 04.04.2018]

Posto isso, ao que se apura do contexto processual que se apresenta, a União ajuizou ação de execução fiscal em desfavor do ora recorrente (proc. nº 0003395-49.2014.4.02.5001) em **23.05.14**. Na sequência, o executado, ora recorrente, ajuizou ação de conhecimento (proc. nº 0105154-56.2014.4.02.5001) – de caráter essencialmente desconstitutivo, em que pese o pedido "declaratório" –, em **30.05.14**. O pedido desta ação foi julgado improcedente, por sentença que transitou em julgado em **25.01.17**, dando ensejo ao prosseguimento da ação de execução fiscal.

Seguiu-se o ajuizamento da presente ação de embargos à execução (proc. nº 0010558-41.2018.4.02.5001), em **07.05.18**, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, pela sentença, ora recorrida, forte em que a mesma matéria objeto dos presentes embargos já fora resolvida, por decisão transitada em julgado, no bojo da ação ordinária nº 0105154-56.2014.4.02.5001, acima referida, a atrair a incidência do art. 485, V, do CPC/15.

O recurso não merece prosperar, uma vez que o conhecimento de toda a matéria ora devolvida restou prejudicado, por força da prescrição da pretensão desconstitutiva do executado, declarada por sentença transitada em julgado, nos termos do voto-condutor vertido nos autos da ação ordinária nº 0105154-56.2014.4.02.5001 (cf. fls. 151/152, dos presentes autos), cujos termos ora incorporo à presente, *verbis*:

"Trata-se de apelação em face de sentença que, julgando procedente em parte o



pedido inicial, proveu a nulidade do processo administrativo de demarcação, desobrigando a parte autora do pagamento da taxa de ocupação respectiva. O MM. Juiz prolator fê-lo com fundamento em vício formal consubstanciado na intimação por edital no âmbito do respectivo processo administrativo, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 11, do DL 9760/46, nos autos da ADI 4264, extraindo o dever de intimação pessoal do interessado, que teria sido descumprido pela demandada.

Em sua apelação, a União repisa os argumentos no sentido da prescrição da pretensão autoral, com base no Decreto 20.910/32, eis que decorridos mais de 40 anos desde a conclusão do processo de delimitação da LPM de 1831, por intermédio do processo administrativo 1241, de 1964. No mérito, aduz que o autor não era ocupante do imóvel quando da realização do referido processo administrativo, razão pela qual não poderia ter sido notificado pessoalmente para manifestar-se naqueles autos.

A eminente relatora deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão.

Examinando os autos, verifico que não foi deferido, pelo juízo de origem, o pedido referente à declaração de plena propriedade, tendo apenas sido acolhida a pretensão de nulidade do procedimento demarcatório. A parte autora não recorreu para insurgir-se contra a parte da sentença em relação à qual restou sucumbente, tornando-a, dessa forma, definitiva.

Resta, portanto, examinar a questão da nulidade formal do processo demarcatório da Linha de Preamar Médio de 1831, inclusive sob o ponto de vista da prescrição.

Verifico, inicialmente, que não cabe falar em imprescritibilidade, tendo em vista que o provimento jurisdicional que restou postulado e entregue não se restringiu à mera declaração, importando em verdadeira desconstituição de vínculo jurídico formal entre as partes. O próprio STJ vem reconhecendo a possibilidade de prescrição em hipóteses como a presente:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a pretensão anulatória do processo de demarcação dos terrenos de marinha sujeita-se ao prazo previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo deve ser contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação. 3. Indispensável o retorno dos autos à origem para análise da eventual ocorrência de prescrição sob o prisma do posicionamento do STJ. 4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AGRESP 1.490.760, 2ª Turma, rel. Min.



### HERMANN BENJAMIN, DJE 31.03.2015).

No caso tratado, a pretensão de propriedade da União por força da demarcação da LPM de 1831 foi exteriorizada através da notificação a respeito do cadastramento do imóvel como propriedade da União, o que ocorreu, de forma pessoal, no endereço do imóvel, em 1992 (fls.122 a 124).

Apesar de essa notificação ter sido formalmente dirigida a SEGUNDO FABRIS, proprietário originário do imóvel, quando já tinha sido feita a venda a HEITOR CARLETTI e sua mulher por escritura de 11.10.89, o fato é que tal notificação foi enviada e recebida no endereço do imóvel por zeladora, dando-se ciência a respeito da condição de propriedade registrada pela União.

Tanto SEGUNDO quanto CARLETTI são parte da cadeia dominial invocada pela parte autora, tendo sido este último o vendedor do imóvel para a pessoa do autor, por escritura de 04.08.92.

Assim, a notificação dos antecessores dominiais do autor foi suficiente para deflagrar o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, prazo este que não seria renovado a cada venda operada, tendo em vista a presunção de que as alienações transmitem o imóvel na condição em que se encontra, com todos os ônus conhecidos pelo anterior proprietário.

Por conseguinte, entre a notificação operada e o ajuizamento do feito, em 30.05.2014 (fls.55), decorreu prazo nitidamente superior ao quinquênio legal, o que fulmina a pretensão de alteração do cadastramento do imóvel como propriedade da União, assim como da anterior demarcação da LPM/1831, à vista da ocorrência do fenômeno prescricional, o qual, na hipótese, atinge o próprio fundo de direito, pois referente a ato administrativo específico.

Dessa forma, tal como a eminente relatora, VOTO pelo PROVIMENTO DA APELAÇÃO, porém, para o fim de julgar extinto o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão (art. 487, II, do CPC/15)."

Nesse diapasão, não há que se falar em ofensa aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 1.022, II, do CPC/15; e art. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV, da CRFB/88, conforme acenado, uma vez que operou-se, na espécie, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos da regra insculpida no art. 508, do CPC/15, a dispor que "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ressalte-se que não há que se falar em nova causa de pedir, hábil a afastar a incidência do art. 508, do CPC/15, na espécie, senão vejamos.

A primeira demanda desconstitutiva (proc. nº 0105154-56.2014.4.02.5001) baseou-se nas



seguintes alegações (causas de pedir): (i) ausência de notificação pessoal do ocupante do imóvel, por ocasião do processo demarcatório; (ii) prevalência do registro imobiliário sobre a propriedade da União sobre os terrenos de marinha; (iii) incapacidade técnica da empresa que realizou a demarcação da linha de preamar; (iv) ausência de informações indispensáveis no cadastro do imóvel junto à SPU (número do processo administrativo de inclusão, da planta da área e da linha de preamar médio); (v) prescrição relativamente aos exercícios de 1994 a 1996; e (vi) decadência relativamente aos exercícios de 2000 a 2004.

Por sua vez, a segunda demanda desconstitutiva (qual seja, os presentes embargos à execução, proc. nº 0010558-41.2018.4.02.5001) teve como causa de pedir argumentos de caráter precipuamente técnico, os quais, por sua especificidade, adstringem-se ao próprio mérito administrativo, cuja possibilidade de rediscussão, em sede judicial, foi afastada pela sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos do primeiro processo, com fundamento na prescrição. Assim, o enfrentamento da matéria técnica ventilada pelo executado em sua demanda de embargos implicaria evidente conflito com aquilo que já foi decidido a respeito da mesma matéria em outro processo, o que obsta o trânsito da pretensão recursal e deságua na manutenção da sentença apelada.

Voto por negar provimento à apelação.

POUL ERIK DYRLUND Relator